



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

Procuradoria Jurídica
Fls. 309
1
Rubrica

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 089/05

Ref. Proc. INPI n. °PI 8905536-5

Em 07/04/05

EMENTA: Administrativo

Pedido de devolução de prazo – alegação de demora na disponibilidade da RPI;
Pleito que não se sustenta por falta de fundamento real.

A parte já dispunha da notícia do indeferimento e podia ter ciência do parecer para agir no prazo da lei.

O equívoco do seu próprio funcionário não lhe socorre no seu intento.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRETORIA DE PATENTES para pronunciamento sobre a decisão adequada ao caso.
2. Com efeito, o processo já foi alvo de pronunciamento anterior desta PROC/DICONS, ocasião em que se fixou a orientação de que se apurasse se de algum modo o INPI – através de sua DEINPI/SP – teria concorrido para a dificuldade da parte na atuação que lhe competia
3. Através da informação de fls. 307, constata-se que a demora da parte em se manifestar quanto ao parecer técnico que lhe estava disponível desde 16/01/2001 acabou dando ensejo ao incidente ora relatado.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

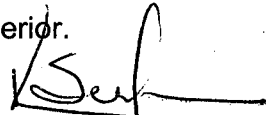
Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

Procuradoria Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____

4. Pela aludida narrativa constata-se que a Universidade de São Paulo, por equívoco do seu funcionário, modificou a regularidade das entregas da sua assinatura das RPI'S, o que pode ter ensejado a demora em ter em mãos aquela publicação.
5. Não nos parece, contudo, que tal equívoco, do seu próprio funcionário, possa socorrer a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO no seu intento de reaver o prazo para recorrer do indeferimento do seu pedido.
6. Na verdade, já antes ficou dito nos autos, quer pela própria Diretoria de Patentes no seu pronunciamento de fls. 295, assim como no parecer desta PROC/DICONS, constante de fls.299, na sua alínea E, QUE A PARTE JÁ ESTAVA EM CONDIÇÕES DE DISPOR DO INTEIRO TEOR DO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO que indeferiu seu pedido, DESDE 16/01/01 e o prazo para manifestar-se a respeito findava somente em 04/12/01.
7. Nessas condições, é de se concluir que foi a negligência da própria interessada que lhe causou o prejuízo – perda do prazo – o qual agora quer ver reparado, mediante narração distorcida dos fatos, como se o INPI lhe tivesse, de algum modo, dificultado a atuação dentro do prazo da lei, o que, sabida e comprovadamente não ocorreu.
8. Nessa direção, portanto, parece-me, salvo melhor juízo, tratar-se de caso que é de se aplicar o princípio legal, segundo o qual

A LEI NÃO SOCORRE AOS QUE DORMEM.
9. Assim considerando, entendo deva ser negada acolhida ao pleito de novo prazo, reivindicado pela parte, para o fim de manter-se, como irrecorrida, a decisão técnica que indeferiu o seu pedido de patente.

É o entendimento que submeto à consideração superior.


Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

Fls.	30
Junfeica	
Buofica	

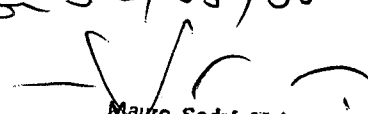
Ref.: Processo/INPI/DIRPA/nº PI-8905536-5.

Em 29.04.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 089/2005.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO.
A DITTA
02/05/05

Mauro Sodré Mala
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601